



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Planeta Construções Cíveis Comércio e Serviço de Informática
ENDEREÇO : Rua Paraguai, 4024, Embratel, Porto velho - RO
PAT Nº : 20202800100018
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/09/2020
CAD/CNPJ: : 20.345.162/0001-79
CAD/ICMS : 409258-9

DECISÃO Nº 2021.09.16.01.0078 /UJ/TATE/SEFIN

*1. Deixar de efetuar escrituração fiscal 2.
Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida
4. Ação Fiscal Procedente.*

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no ano de 2016, deixou de efetuar a escrituração fiscal digital (SPED/EFD), nos prazos previstos na legislação tributária. Em razão de tal irregularidade, a Autoridade Fiscal aplicou a multa de 600 UPF, o que corresponde um valor de R\$ 44.682,00 – a penalidade prevista art. 77, X, “e”, da Lei nº 688/96.

A intimação do Auto original foi realizada, em 10/12/2018 (fls. 05) nos termos do artigo 112, inciso I, da Lei nº 688/96. Em razão da Decisão Nº 2019.10.09.00.0203 /UJ/TATE/SEFIN (fls. 40), o Auto foi aditado, sendo a empresa notificada do aditamento, por aviso postal, em 13/11/2020. A defesa foi apresentada de forma tempestiva para o Auto original; porém, para o Aditamento, a empresa, apesar de notificada, não apresentou defesa.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em preliminar, alega que o procedimento deixou de observar as regras do art. 100, V e VI, da lei 688/96, acrescenta que os atos da administração devem ser norteados pelos princípios insculpidos no art. 37 da CF/88, destacando que a Súmula 473 – STF, indica possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No mérito, citando o art. 142 do CTN e art. 81 da Lei 688/96, alega que o Fisco se baseou apenas em relatório, não trazendo provas robustas para comprovar a infração, sendo o auto de infração baseado em presunção. Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, com o seu consequente cancelamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa, no ano de 2016, ter deixado de efetuar e entregar sua escrita fiscal digital (SPED/EFD), na forma como estabelece a legislação. Para comprovar a infração – ausência de entrega da EFD – junta relatório de entrega de arquivos de EFD, em que constam que a empresa não entregou nenhum arquivo no período (fls. 08).

Pelo que consta dos autos, dos documentos juntados pela autoridade fiscal e inclusive da defesa da empresa, restaram incontroversos a falta de escrituração e da sua entrega ao Fisco. A questão controvertida ficou na preliminar alegada e de uma possível prova que confirme a materialidade da infração.

Antes da análise dos argumentos da defesa, cabe esclarecer que o dispositivo legal em vigor na data dos fatos (art. 406-A, § 8º e 406-L do RICMS/RO) estabelece que a Escrita Fiscal Digital é obrigatória desde 2012, inicialmente para as empresas com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e a partir de 1º de janeiro de 2013, para todos os contribuintes, exceto os optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123.

Assim, como a empresa autuada estava habilitada com o regime normal de pagamento, não se enquadrando no regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123, ela era obrigada a fazer sua escrita na forma digital desde 2013, a sua ausência configura a infração cometida.

Quanto à preliminar de que o procedimento deixou de observar as regras do art. 100, V e VI, da lei 688/96, destaca-se que o primeiro inciso prevê a citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade e, o segundo, o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado. Os artigos que foram infringidos e o que estabelece a penalidade estão citados no campo “CAPITULAÇÃO LEGAL” e como o lançamento reporta-se apenas à obrigação acessória, não existe imposto a ser lançado, porém, consta a quantidade de UPF (600 – 50 por mês), bem como o seu valor R\$ 74,47. Ou seja, o procedimento atendeu os dispositivos legais, a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

empresa compreendeu a infração, não havendo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Com relação à ausência de provas, os autos demonstram o contrário, pois o relatório juntado (fls. 08) prova que a empresa não entregou sua EFD, e na hipótese de ter realizado, para desconstituir a prova juntada, bastaria juntar na defesa a escrituração e os protocolos de envio, porém, desse ônus a empresa não se desincumbiu, ou seja, alegar sem comprovar, equivale a não alegar (art. 84, da Lei 688/96).

Diante do exposto, como restou comprovada a infração – a falta de escrituração e da sua entrega –, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ R\$ 44.682,00** devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

A.I.A
AFTE Matrícula *****587
Julgador de 1ª Instância